

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.814/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000726031-07
Impugnação: 40.010137788-71
Impugnante: Daniel Deslandes Ribeiro
CPF: 073.621.586-70
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA – TRLAV. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce, para o sujeito passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. A isenção de que trata o art. 3º, inciso IX da mesma lei, aplica-se somente a eventuais fatos geradores futuros, não alcançando o imposto devido e corretamente pago em relação ao exercício em que tenha ocorrido o sinistro. Ocorrido o licenciamento do veículo, tem-se por prestado o serviço remunerado pela Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo. Correto o indeferimento do pedido de restituição.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual – TRLAV do veículo de placa PVJ-1806 e RENAVAM 001032763989, referente ao exercício de 2015, ao argumento de que, na data de 22/01/15, envolveu-se em acidente automobilístico com perda total do mencionado veículo.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 15, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/49, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 53/58 e junta os documentos de fls. 59/62.

Devidamente intimado da juntada de documentos (fls. 65/66), o Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual – TRLAV do veículo de placa PVJ-1806 e RENAVAM 001032763989, referente ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício de 2015, ao argumento de que o veículo teve perda total, saindo, portanto, de circulação.

O pedido foi indeferido pela Administração Fazendária por não constar a baixa do chassi junto ao Detran-MG.

A Requerente entende que faz *jus* à restituição proporcional do IPVA, uma vez que, em função do acidente narrado no Boletim de Ocorrência nº CIAD/P-2015-10272578 (fls. 05/12), o referido veículo foi sinistrado em 22/01/15, portanto esteve sob sua propriedade apenas até esta data.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente e que o veículo foi objeto de sinistro ocorrido em 22/01/15.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA/TRLAV.

Nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelas razões a seguir expostas.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Desse modo, considerando que a lei estabelece que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício, e que o sinistro noticiado no Boletim de Ocorrência nº CIAD/P-2015-10272578 (fls. 05/12) ocorreu em 22/01/2015, ou seja, após o fato gerador do exercício de 2015, não há que se falar em restituição proporcional do imposto.

A ocorrência de sinistro com perda total posterior ao dia 1º de janeiro não interfere no fato gerador, tendo repercussão apenas no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, transcrito a seguir, se ainda não transferida a propriedade do veículo sinistrado, *in verbis*:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, já se pronunciou sobre esta questão por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que “a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro”.

Esse entendimento encontra escopo no Direito Tributário, no qual doutrinadores, a exemplo do professor Hugo de Brito Machado, em seu livro “Curso de Direito Tributário”, 21ª Ed., 2002, pág. 198, Malheiros Editores, SP, escreve “Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido, pressupondo, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na verdade ela exclui o próprio fato gerador”.

Ressalta-se que a perda total a que se refere a legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo os requisitos mínimos de segurança.

Cabe salientar, ainda, que a restituição após o fato gerador do imposto está prevista nas hipóteses de roubo ou furto do veículo, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

Nesse caso em específico, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

A repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto não houve pagamento indevido do IPVA porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, conforme preceitua o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, já mencionado.

Destarte, ao exame comparativo dos incisos VIII e IX do art. 3º do diploma legal mencionado, conclui-se que a restituição do IPVA pode ocorrer nos casos de veículo furtado, roubado ou extorquido. Entretanto, em se tratando de veículo sinistrado com perda total, há isenção para fatos geradores futuros, mas não há previsão legal de restituição, ainda que proporcional, do valor pago em razão de fato gerador já ocorrido.

Acrescenta-se que de acordo com o art. 30, inciso II do Decreto nº 38.886/97, a Taxa de Segurança Pública relativa à renovação do licenciamento anual do veículo será exigida, uma só vez por exercício, até o dia 31 de março do exercício em que ocorrer a renovação.

Depreende-se, assim, que a obrigatoriedade do pagamento da taxa de renovação advém da própria norma legal instituidora e será cobrada, anualmente, a partir do exercício em que ocorrer o primeiro licenciamento, estando a expedição do Certificado do Licenciamento Anual de Veículo condicionada à observância das normas impostas pela legislação tributária, sobretudo no que concerne ao pagamento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributos, cuja regularidade fiscal relativa a tal obrigação se materializa com a emissão do referido documento pelo órgão competente.

É de se notar, então, que o cumprimento da referida obrigação (pagamento da taxa para fins de renovação) independe de solicitação do proprietário do veículo, ou do fato de o veículo estar em condições de trafegar, como sustenta o Impugnante.

Registra-se, por oportuno, que a legislação pertinente não prevê a possibilidade de exclusão, suspensão, ou dispensa da cobrança da taxa na situação em tela.

Isto quer dizer que não importa se o veículo está ou não em condições de trafegar, mas consiste em uma obrigação que deve ser cumprida pelo proprietário do veículo, tendo em vista ser obrigatório o porte do certificado, em conformidade com o art. 133, do Código Brasileiro de Trânsito - CTB.

Assim, sendo legítima a cobrança do tributo, é correto afirmar que não houve indébito. Logo, também, não se configura direito de restituição do valor pago a título de Taxa de Segurança Pública de renovação do licenciamento anual do veículo, pleiteado pelo Impugnante.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

**Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo
Relator**

IS/D